



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621181 - RJ (2024/0108818-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **QUAFER 2005 - COMERCIO DE PECAS LTDA**
AGRAVANTE : **ROSELI DE SOUSA CARVALHO**
AGRAVANTE : **BARBARA DE SOUSA CARVALHO**
AGRAVANTE : **GEAN CARLOS DE CARVALHO**
AGRAVANTE : **TECNICA FERRAMENTARIA 2020 COMERCIO DE PECAS LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO MENDES VIANA DE LIMA - RJ151273**
: **JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168**
AGRAVADO : **ANTONIO CARLOS FERNANDES**
AGRAVADO : **WILMA DE SOUZA FERNANDES**
ADVOGADO : **FÁBIO MOTA DA SILVA - RJ154122**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES. TUTELA DE URGÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte não admite, em regra, a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide analogicamente a Súmula n. 735/STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

2. A pretensão de alterar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos de concessão da tutela de urgência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Não há que se falar em obscuridade do acórdão recorrido, na medida em que a fundamentação foi apresentada de maneira clara e suficiente à solução da controvérsia.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621181 - RJ (2024/0108818-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **QUAFER 2005 - COMERCIO DE PECAS LTDA**
AGRAVANTE : **ROSELI DE SOUSA CARVALHO**
AGRAVANTE : **BARBARA DE SOUSA CARVALHO**
AGRAVANTE : **GEAN CARLOS DE CARVALHO**
AGRAVANTE : **TECNICA FERRAMENTARIA 2020 COMERCIO DE PECAS LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO MENDES VIANA DE LIMA - RJ151273**
: **JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168**
AGRAVADO : **ANTONIO CARLOS FERNANDES**
AGRAVADO : **WILMA DE SOUZA FERNANDES**
ADVOGADO : **FÁBIO MOTA DA SILVA - RJ154122**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES. TUTELA DE URGÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte não admite, em regra, a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide analogicamente a Súmula n. 735/STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

2. A pretensão de alterar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos de concessão da tutela de urgência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Não há que se falar em obscuridade do acórdão recorrido, na medida em que a fundamentação foi apresentada de maneira clara e suficiente à solução da controvérsia.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por QUAFER 2005 - COMÉRCIO DE PECAS LTDA., ROSELI DE SOUSA CARVALHO, BARBARA DE SOUSA CARVALHO, GEAN CARLOS DE CARVALHO, TÉCNICA FERRAMENTARIA 2020 COMERCIO DE PECAS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que

conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 735/STF, bem como na ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, mantendo a decisão que manteve a tutela de urgência que determinou a indisponibilidade dos bens imóveis das pessoas jurídicas envolvidas e vedou aos réus a alienação e a restrição de todo o patrimônio das empresas nos termos da seguinte ementa (fl. 55):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES. TUTELA DE URGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DAS SOCIEDADES. MANUTENÇÃO. 1. A demanda de origem é uma ação anulatória de negócio jurídico cumulada com dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres, em que os ora agravantes figuram como réus, e na qual foi determinada a indisponibilidade dos bens imóveis das pessoas jurídicas envolvidas, bem como a impossibilidade de os réus alienarem e restringirem todo o patrimônio das referidas empresas. 2. Probabilidade do direito dos autores, uma vez que não há indícios de pagamento de haveres com relação a um deles, quando de sua retirada das sociedades, e, com relação à outra ex-sócia, a “declaração de dívida” firmada por uma das sociedades, e que supostamente equivaleria a uma apuração de haveres, refere-se a negócio jurídico estranho à demanda, e não deixa clara eventual apuração de haveres ocorrida no momento da saída de referida sócia. 3. Existência de controvérsia entre as partes quanto aos bens e valores que compõem o patrimônio de uma das empresas, bem como a eventual confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios. 4. Periculum in mora inverso caracterizado, uma vez que a medida questionada tem por finalidade garantir a efetividade de eventual sentença de procedência, evitando-se, destarte, prejuízo aos ex-sócios. 5. A alegação dos agravantes de que há solvabilidade em seu patrimônio não pode ser considerada até que se levante o real valor das cotas das duas sociedades, à míngua de dados suficientes, nos autos, de quanto seria devido a cada autor em razão de sua retirada. 6. Acerto da R. Decisão agravada. 7. Agravo desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 83-85).

Em suas razões, a parte agravante alega que as questões do recurso especial são exclusivamente de direito, sem necessidade de reexame de provas, pois se limitam à correta qualificação jurídica do *periculum in mora* à luz do artigo 300 do Código de Processo Civil, tomando por base premissas fáticas admitidas no acórdão recorrido: (a) solvabilidade operacional das empresas, com faturamento aproximado de R\$ 5,8 milhões e investimentos de R\$ 2,3 milhões; (b) ausência de atos concretos de dilapidação; e (c) fundamentação genérica da medida. Defende que o acórdão “transmudou o risco ao resultado útil do processo em um perigo presumido”, mantendo constrição excepcional em cenário de “absoluta solvência”, em violação ao artigo 300 do CPC.

Sustenta a mitigação da Súmula n. 735/STF.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que não pretende reexaminar o conjunto probatório, mas discutir exclusivamente a interpretação normativa do artigo 300 do Código de Processo Civil diante de premissas fáticas já reconhecidas pelas instâncias ordinárias (solvência, ausência de atos de esvaziamento patrimonial e fundamentação genérica), reputando equivocada a qualificação jurídica do *periculum in mora*.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 611-615).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à negativa de prestação jurisdicional, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese. Insubsistente a alegação de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a não houve, ao contrário do que apontam os recorrentes, o reconhecimento da obscuridade por parte do acórdão recorrido.

A fundamentação do Tribunal de origem, tão somente, apontou que, ainda que houvesse a obscuridade, tal constatação seria insuficiente a alterar o decidido anteriormente. Em outras palavras, a alegação dos recorrente seria inócua, na medida em que incapaz de causar mudanças no decidido. Essa fundamentação é bastante distinta de um suposto reconhecimento de obscuridade a ensejar a negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Ademais, conforme o entendimento consolidado nesta Corte, em harmonia com a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, não é cabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou de antecipação de tutela, em razão de sua natureza não definitiva, ressalvadas as hipóteses de violação direta de dispositivo legal que disciplina a tutela provisória ou de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em tela (AREsp n. 2.910.787/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ainda, a pretensão de alterar a decisão do Tribunal de origem quanto ao atendimento dos requisitos da tutela de urgência exige o revolvimento de matéria fático-probatória, disposições inviáveis em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...] 5. Incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, obstando a rediscussão, em recurso especial, de decisão de natureza provisória que aprecia efeito suspensivo.

6. A revisão da conclusão sobre a ausência de garantia do juízo e dos requisitos da tutela provisória demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 489, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia.

8. Não cabe recurso especial por suposta violação de enunciado de súmula, aplicando-se a Súmula n. 518 do STJ.

9. O entendimento da Corte de origem alinha-se à jurisprudência do STJ sobre a exigência cumulativa dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. [...]

(AREsp n. 2.542.094/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA

ANTECIPADA. DEFERIMENTO. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte não admite, em regra, a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide analogicamente a Súmula 735 do STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

2. A pretensão de alterar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos de concessão da tutela de urgência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.533.391/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PENSIONAMENTO MENSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte, em harmonia com a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, não é cabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou de antecipação de tutela, em razão de sua natureza não definitiva, ressalvadas as hipóteses de violação direta de dispositivo legal que disciplina a tutela provisória ou de flagrante ilegalidade.

2. A modificação das conclusões do Tribunal de origem, que, com base na análise sumária dos elementos probatórios, entendeu estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano para a concessão do pensionamento provisório, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ na análise dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil impede o afastamento da regra geral da Súmula 735/STF, tornando inadmissível o recurso especial.

4. Agravo em recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.910.787/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA.

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O
RECURSO ESPECIAL.

[...] 4. O Superior Tribunal de Justiça aplica, por analogia, a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe ser incabível recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar, entendimento extensível ao recurso especial em razão da natureza precária e provisória da decisão.

5. Decisões de natureza precária e provisória podem ser modificadas a qualquer tempo pelo próprio órgão prolator, não configurando causa decidida em última ou única instância, requisito constitucional para o cabimento de recursos excepcionais.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe recurso especial para reexaminar decisões que deferem ou indeferem liminares ou tutelas de urgência, dada a ausência de definitividade dessas decisões.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.864.921/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.621.181 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0108818-7

Número de Origem:

00007969820228190071

00822181720228190000

202424501306

7969820228190071

822181720228190000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUAER 2005 - COMERCIO DE PECAS LTDA

AGRAVANTE : ROSELI DE SOUSA CARVALHO

AGRAVANTE : BARBARA DE SOUSA CARVALHO

AGRAVANTE : GEAN CARLOS DE CARVALHO

AGRAVANTE : TECNICA FERRAMENTARIA 2020 COMERCIO DE PECAS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO MENDES VIANA DE LIMA - RJ151273

JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS FERNANDES

AGRAVADO : WILMA DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO : FÁBIO MOTA DA SILVA - RJ154122

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUAER 2005 - COMERCIO DE PECAS LTDA

AGRAVANTE : ROSELI DE SOUSA CARVALHO

AGRAVANTE : BARBARA DE SOUSA CARVALHO

AGRAVANTE : GEAN CARLOS DE CARVALHO

AGRAVANTE : TECNICA FERRAMENTARIA 2020 COMERCIO DE PECAS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO MENDES VIANA DE LIMA - RJ151273

JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS FERNANDES

AGRAVADO : WILMA DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO : FÁBIO MOTA DA SILVA - RJ154122

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026